

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 139/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 2.596/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Gustavo Ferreira Fialho
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,
Previdência, Assistência Social e Família

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA, institui a campanha nacional "Abril Verde", dedicada à prevenção do transtorno de estresse pós-traumático (TEPT).

2. ANÁLISE

Da análise do projeto, identifica-se que este cria despesa pública enquadrada como despesa obrigatória de caráter continuado, o que exigiria o cumprimento dos mandamentos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesses casos, tornam-se aplicáveis os §§ 1º e 2º do referido artigo, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Tal ato deverá estar acompanhado da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Determinação correlata também consta do art. 129 da LDO e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. O projeto em questão não apresenta as estimativas quanto ao impacto orçamentário-financeiro, bem como a respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados.

Todavia, o PRL nº 1, apresentado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) pelo relator Deputado Sargento Portugal, inclui emenda de adequação que subtrai do projeto a determinação de novas atividades de forma automática, de modo que seja franqueado ao Poder Executivo o exercício dos mandamentos da lei. Com isso, o projeto passa a ter natureza essencialmente normativa, não acarretando repercussão imediata, direta ou indireta, na receita ou na despesa da União.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

O projeto, com emenda de adequação proposta, não infringe dispositivos constitucionais e legais em relação à legislação orçamentária e financeira.

4. RESUMO

Dessa forma, o projeto, conforme alterado pela Emenda de Adequação apresentada no PRL nº 1 pelo Relator na CFT, é compatível e adequado, do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Brasília-DF, 17 de julho de 2025.

GUSTAVO FERREIRA FIALHO

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira